2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO | CRIMINAL

Comunicado nº 8/2019 **Brasília, 14/03/2019**

SESSÃO VIRTUAL de 11 de março de 2019

DESTAQUES DA REVISÃO

APLICAÇÃO DO ART. 384 DO CPP – MUTATIO LIBELLI

AÇÃO PENAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JUIZ E MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. APLICAÇÃO DO ART. 384 DO CPP - MUTATIO LIBELLI. MANUTENÇÃO DA DENÚNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Ação penal ajuizada em face de P.H.G.R. e C.G.R., tendo em vista que esses, em 10 de maio de 2017, introduziram e guardaram consigo moeda falsa, tendo pleno conhecimento da falsidade. A imputação referiu-se ao art. 289, § 1º do Código Penal.
2. No decorrer da instrução processual, o juízo vislumbrou fatos que, em tese, alterariam a capitulação delitiva, remetendo os autos a esse órgão ministerial para o fim do quanto disposto no art. 384 do CPP - mutatio libelli.
3. Ratificação da denúncia. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 384, caput e § 1º c/c artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.
4. No caso, não se vislumbra a superveniência de alteração da descrição fática (do próprio fato real) que autorizaria a mutatio libelli, isto porque, a denúncia narra devidamente os fatos, com todas as suas circunstâncias.
5. Manutenção da denúncia, nos termos em que oferecida.
6. Devolução dos autos à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, para o prosseguimento da ação penal.

Número: JF-RIB-0004455-20.2017.4.03.6102-APE

Veja aqui a íntegra do voto nº 1400/2019

REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL

NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) PRATICADO POR MILITAR INATIVO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. REVISÃO. ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR. NÃO OFENSA AOS BENS JURÍDICOS PREVISTOS NO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA 2ª CÂMARA. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL.

1. Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, cometido, em tese, pelo investigado (militar inativo), que, em 29/09/2017, compareceu ao Órgão de Ativos e Inativos do Exército Brasileiro em Santa Maria/RS e protocolou requerimento solicitando promoção por ressarcimento de preterição. Quando indagado, informou residir em Santa Maria/RS, com o fim de tentar obter referido benefício perante a Administração Militar, sendo de ressalvar que esse pleito já lhe havia sido negado na Organização Militar de Santana do Livramento/RS.

2. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.

3. Na 734ª Sessão Ordinária, de 11/02/2019, a 2ª CCR/MPF, por unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto nº 668/2019, em especial, considerando que para se definir se um delito é militar em tempo de paz, antes mesmo da análise do art. 9º do CPM, é necessária a verificação dos critérios que a Constituição Federal apresenta para o conceito. Nesse sentido, o art. 142 da CF traz dois princípios basilares das Forças Armadas, que orientam a interpretação das normas relativas aos militares: a hierarquia e a disciplina. Em observância a esses valores, a CF previu um regime jurídico diferenciado aos militares, no qual há jurisdição específica a fim de que sejam tutelados bens jurídicos especiais: a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem.

4. A Procuradora da República interpôs recurso ao Conselho Institucional do MPF, requerendo a modificação total da decisão recorrida.

5. Integral manutenção da deliberação desta 2ª Câmara, por seus próprios fundamentos.

6. Remessa dos autos ao Egrégio Conselho Institucional do Ministério Público Federal competente para julgar o recurso interposto, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 165, de 06/05/2016.

Número: 1.29.009.000339/2018-90 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 1536/2019

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 312 do Código Eleitoral (violação do sigilo do voto). Foi consignado em ata, durante o segundo turno das Eleições de 2018, que o eleitor ora investigado teria tirado fotografia dentro da cabine de votação, ignorando as advertências dos mesários. Promoção de arquivamento com fundamento na tese de atipicidade do fato e ausência de indícios de tentativa de fraude eleitoral. Discordância do Juiz Eleitoral sob o entendimento de que "a ação perpetrada pelo autor do fato não pode ficar sem resposta, sob pena de desmoralização da ordem jurídica e de todo o processo eleitoral", haja vista que "a Lei nº 9.504/97 no parágrafo único do artigo 91-A, proíbe o eleitor de `portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação, ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto", estabelecendo o artigo 312 do Código Eleitoral a pena de até dois anos de detenção, por violação do comando". Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Nas palavras do Promotor Eleitoral oficiante: "O art. 312, do Código Eleitoral, tem, como objetivo principal, proteger o sigilo do voto do eleitor contra atos praticados por terceiros, a fim de que este possa escolher o seu representante político por livre e espontânea vontade. O sigilo de votação é, pois, um direito subjetivo do cidadão, e não um dever, sendo, portanto, plenamente disponível, caso este decida, por conta própria, torná-lo público perante a sociedade". Na mesma vertente o TRE/RJ (Recurso Criminal nº 34.165 - Tanguá/RJ; Acórdão de 09/08/2017; Relator Luiz Antônio Soares; Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 210, Data 16/08/2017, Página 32/46) e o TRE/MG (Habeas Corpus nº 9.738 - São Geraldo/MG; Acórdão de 14/03/2017; Relatora Cláudia Aparecida Coimbra Alves; Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico - TRE-MG, Data 23/03/2017). Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Manutenção do arquivamento.

Número: 1.00.000.003832/2019-41 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 1576/2019

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Informação de que empresa privada teria descontando valores do contracheque de seus funcionários a título de empréstimo consignado e, no entanto, teria deixado de repassar os valores para a Caixa Econômica Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Os valores descontados dos trabalhadores, a título de empréstimo consignado, não pertencem ao empregador, mas à instituição financeira destinatária das parcelas descontadas. Precedente do STF: AP 916, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 17/05/2016, DJe-207 28/09/2016. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação, propondo, se for o caso, o acordo de não persecução penal tratado na Resolução n. 181, com as alterações promovidas pela Resolução n. 183, ambas do CNMP, e na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF.

Número: JF/FS/BA-0005831-16.2018.4.01.3304-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 1512/2019

Inquérito Policial. Suposto crime de uso indevido de selo ou sinal público, descrito no art. 296, § 1º, III do Código Penal. Notícia de que integrantes de associação voltada para a proteção do meio ambiente estariam utilizando carteiras em couro, com o Brasão da República, além dos termos "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL" e "AGENTE AMBIENTAL", também utilizados nos certificados emitidos pela entidade. Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo do investigado. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). As Armas Nacionais, ou Brasão da República, são um dos quatro símbolos oficiais da República Federativa do Brasil e, de acordo com a Lei 5.700/71, é obrigatório seu uso nos órgãos públicos identificados no artigo 26 da referida lei, assim como nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal. Portanto, as Armas Nacionais ou Brasão da República configuram símbolos públicos utilizados e identificadores de órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Não há como admitir a alegação de não existir óbice legal à utilização do Brasão da República por particulares, vez que as Armas Nacionais possuem nítido caráter oficial, consubstanciada na finalidade de identificação da República Federativa do Brasil, tanto que deve marcar os papéis da Administração Federal. Evidencia-se que a utilização desses símbolos em carteiras confere a tais documentos a falsa aparência de oficialidade, podendo induzir a erro outras pessoas e gerar lesão à fé pública. Ademais, o crime capitulado no art. 296, § 1º, III do Código Penal é crime formal, não exigindo a ocorrência de resultado naturalístico para sua consumação, conforme leciona Luiz Regis Prado: "[...] a utilização aqui é delito de mera atividade, consumando-se independentemente de qualquer prejuízo efetivo a terceiro ou da obtenção de qualquer vantagem pelo agente"1. Crime que possui autonomia lesiva, sendo certo que as carteiras contendo indevidamente o Brasão da República detém potencialidade lesiva para a prática de outros crimes. Resguardo do interesse da União consistente na correta identificação de seus agentes. Precedentes da 2ª Câmara: Processo MPF nº 1.00.000.002820/2012-22, 556ª Sessão de Revisão, de 14/03/2012, unânime; Inquérito Policial SR/DPF/MG nº 02128/2009, 677ª Sessão de Revisão, de 15/05/2017, unânime; Inquérito Policial nº JF/BLU/SC-5012545-59.2015.4.04.7205-INQ, 714ª Sessão de Revisão, de 07/05/2018, unânime. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na investigação, propondo, se for o caso, o acordo de não persecução penal tratado na Resolução n. 181, com as alterações promovidas pela Resolução n. 183, ambas do CNMP, e na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF.

Número: DPF-UDI-00305/2017-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 1531/2019

Inquérito policial. Crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Expediente instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, noticiando movimentações financeiras atípicas pelos representantes de sociedade empresária, dentre eles dois policiais militares do Rio de Janeiro. MPF: Após a realização de diligências iniciais, como a oitivas dos investigados, promoveu-se o arquivamento dos autos por não se conseguir delimitar qual crime seria antecedente à lavagem de capitais, ou mesmo a origem espúria dos recursos manejados na conta bancária dos investigados. Discordância do magistrado, que salientou que em casos dessa natureza, é essencial o afastamento do sigilo fiscal e bancário dos investigados, de forma a nortear a investigação, já que não é natural que dois policiais militares recebam mais de 2 milhões de reais sem que se apure a razão do recebimento ou o destino que foi dado aos recursos. (CPP, art. 28). No atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de indícios mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Contudo, não é o caso dos autos. Existência de elementos de informação que apontam inconsistências que devem ser apuradas com maior profundidade, como bem apontou o Juízo Federal, mormente por envolver policiais militares de um lado, e de outro microempresa sem capacidade financeira para justificar a movimentação de vultuosos recursos. Existência de diligências capazes de melhor elucidar os fatos. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Número: JF-RJ-5044033-88.2018.4.02.5101-INQ - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 1466/2019

Notícia de fato. Apuração da suposta prática dos crimes de descaminho e contrabando (CP, art. 334 e 334-A), em razão da apreensão de mercadorias diversas de procedência estrangeira em poder do investigado, dentre elas uma arma de pressão e munição. Mercadorias no valor de R$ 3.115,60 e tributos iludidos no importe de R$ 1.486,06. MPF: importação irregular de arma de ar comprimido com calibre inferior a 6 milímetros, de uso permitido, enquadra-se no tipo penal de descaminho, não havendo se falar em contrabando; e aplicação do princípio da insignificância. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Contrabando. As armas de ar comprimido são produtos controlados, cuja importação encontra-se disciplinada no art. 183 do Decreto-Lei nº 3.665/2000. Tal dispositivo prevê a necessidade de autorização prévia do Exército para validar a introdução dessas mercadorias no País. Cumpre destacar que o Decreto nº 3.665/2000, apesar de distinguir o seu uso conforme o calibre, em bem de uso restrito ou de uso permitido, elenca o artefato no capítulo destinado aos produtos controlados. Assim, a inexistência da autorização, legalmente prevista, caracteriza o crime de contrabando, que, em regra, não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo n° 1.31.000.000525/2014-27, Voto n° 8061/2014, Sessão n° 611, de 10/11/2014, unânime; Processo n° 1.31.000.000525/2014-27, Voto n° 2502/2017, Sessão n° 675, de 03/04/2017; Processo n° 5002207-95.2016.4.04.7106, Voto n° 4403/2018, Sessão de 09/07/2018, unânime. Precedentes do STJ: AgResp 201401498871, Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJE 28/08/2016; AgRg no REsp 1479836/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016. Entretanto, importa registrar a edição da Resolução nº 181 do CNPM, com as alterações promovidas pela Res. nº 183, sobre a instauração e tramitação do PIC e exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, com priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Judiciário para o processamento e julgamento dos casos mais graves. Busca-se, assim, a minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais. Para tanto, acrescenta capítulo específico do acordo de não-persecução penal, dispondo que, nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os requisitos elencados, de forma cumulativa ou não. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP. 2) Descaminho. Não obstante o valor dos tributos iludidos relativos a esta apreensão fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. In casu, o investigado possui outro procedimento administrativo nos últimos 5 anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)". Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal por contrabando e descaminho.

Número: 1.29.009.000112/2019-25 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 1482/2019

Notícia de fato. Apuração de ilícito em ação previdenciária, na qual o pleito seria em benefício de pessoa já falecida. Data da procuração para advogado e propositura da ação posteriores ao óbito. Promoção de arquivamento fundamentada na prescrição virtual (em perspectiva), que teria ocorrido em 2016. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Esta Câmara de Coordenação e Revisão já consolidou o entendimento no sentido de ser "inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência" (Enunciado nº 28, 464ª Sessão, de 15/04/2009). Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula nº 438, publicada em 13/05/2010, in verbis: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". Considerando-se que a conduta configura estelionato majorado, e que os fatos ocorreram em 2008, o crime possui pena máxima em abstrato de 06 anos e 08 meses de reclusão, com prazo prescricional de 12 (anos), que ainda não foi atingido (2020), sendo injustificável o arquivamento. O lapso temporal para prescrição é o mesmo, caso considerado que o ato caracteriza uso de documento falso (procuração para ajuizar ação). Designação de outro membro do Ministério Público Federal. Prosseguimento da persecução penal.

Número: 1.36.000.000932/2018-81 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 1417/2019

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Inquérito policial instaurado a partir de ofício da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária da Prefeitura de Sorocaba/SP, dando conta de que pessoa contemplada pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, teria vendido ou alugado sua unidade residencial. Remessa dos autos à Vara Especializada em São Paulo pela PRM de Sorocaba/SP, haja vista que eventual desvio das condições para financiamento obtido em razão do PMCMV estaria ligado à possível fraude na obtenção do financiamento, caracterizando, assim, crime contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86, art. 20). Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante na PR/SP, entendeu que suposta fraude na realização de financiamento fraudulento do PMCMV não caracterizaria crime contra o Sistema Financeiro Nacional e requereu ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo o declínio de competência em favor do Juízo Federal originário para analisar a conduta relativa à suposta prática do crime de estelionato. O Juízo Federal, entretanto, considerando não ter havido manifestação do Juízo originário relativa à negativa de competência, por ter ocorrido a simples remessa dos autos a outro Juízo a partir de requerimento do MPF, entendeu configurado o conflito negativo de atribuições entre membros, remetendo os autos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. Conflito que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32). Conduta que, embora ilícita do ponto de vista contratual, não gera prejuízos à instituição financeira. O patrimônio do fundo instituído pela Lei nº 10.188/11, notadamente os bens imóveis, não se confunde com o acervo da CEF. Eventual irregularidade que se relaciona com a pós-ocupação da unidade, e não em detrimento do PMCMV. A negociação irregular ora analisada é passível de medidas administrativas a serem adotadas pelo agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal (Lei 11.977/2009, arts. 6º-A, § 5º, III e § 6º), como a perda do subsídio, resultando na cobrança integral e à vista do valor parcelado, quebra de contrato e retomada do imóvel. Interesse, na hipótese, que recai sobre o particular beneficiário do imóvel ou daqueles envolvidos com a venda/locação irregular. Ausência de ofensa ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, que atua apenas como agente financiador junto ao programa. Precedentes do STJ (AgRg no CC 134.009/MG, Terceira Seção, DJe 16/03/2015) e da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.000.001573/2018-38, 731ª Sessão de Revisão, de 10/12/2018, unânime; Procedimento nº 1.25.006.000304/2016-68, 684ª Sessão de Revisão, de 14/08/2017, unânime). Questão alusiva a interesse de particulares. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Número: JF/SP-0003435-33.2018.4.03.6110-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 1618/2019

Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação encaminhada por meio do SAC/MPF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O manifestante, servidor do Detran-RJ, informa que, após frustrar tentativa de fraude relacionada à emissão de laudo de vistoria em processo vinculado à sua matrícula, recebeu do corregedor do órgão notícia da existência de esquema criminoso destinado a viabilizar transferências de veículos furtados de locadoras. Diz, ainda, que após os fatos terem sido comunicados à autoridade policial, mediante registro de ocorrência providenciado por colega de trabalho cujo carimbo foi falsificado no episódio, foi surpreendido com remoção de ofício do Município de Magé/RJ para o Município de Maricá/RJ, a qual, conforme lhe noticiaram, teria sido providenciada por ingerência de dois deputados estaduais que identifica no relato, que seriam responsáveis pela indicação de servidores ocupantes de cargos de chefia no Detran-RJ. Os fatos narrados configuram, em tese, a prática de improbidade administrativa, além de diversos crimes, em especial os tipificados nos artigos 288 e 319 do Código Penal (associação criminosa e prevaricação, respectivamente). Inexistem, porém, elementos que indiquem prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Nesse contexto, não se há falar em competência da Justiça Federal, pois o caso concreto não é passível de subsunção às hipóteses do art. 109, IV, da CF. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Número: 1.30.020.000565/2018-00 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 1425/2019

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), órgão vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), dando conta da ocorrência de graves ameaças de morte direcionadas às principais lideranças indígenas do Povo Maraguá da região do rio Abacaxis, Município de Nova Olinda do Norte/AM. Segundo o CIMI, "nos últimos meses, pessoas supostamente envolvidas com plantio de maconha, exploração ilegal de madeira e membros de uma associação de assentados do INCRA passaram a intensificar as perseguições aos indígenas, proibindo-os de pescar em determinados lagos e continuar com suas roças (...)". Relato de que, no dia 16/08/2018, três homens estiveram na casa do Cacique Geral daquele povo, para quem deixaram um recado: "ou ele para o que está fazendo ou vai ver o que é bom". O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, sob o único argumento de que "o crime praticado em face de indígena é de atribuição da Justiça Comum Estadual, nos termos da Súmula nº 140 do STJ". Revisão (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Entendimento de que a orientação da Súmula nº 140 do STJ não deve ser aplicada de forma indistinta a todos os casos. Da interpretação conjugada dos arts. 109, XI, e 231 da Constituição Federal é possível concluir ser da competência da União processar e julgar não apenas as situações já consolidadas pela Jurisprudência (direitos ou interesses coletivos de comunidade indígena), como também outros crimes que violem a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas. Caso em que os fatos narrados dizem respeito a direitos e interesses coletivos da comunidade indígena. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Número: 1.13.000.002290/2018-50 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 1578/2019

NOTÍCIA DE FATO. DESCAMINHO (CP, ART. 334) E IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS (ART. 273, § 1° E 1°- A E B, I E V DO CP) REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Notícia de fato. Descaminho. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Importação e transporte de medicamentos destinados a fins terapêuticos ou medicinais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR).

2. Descaminho. Os tributos sonegados foram avaliados em R$ 3.812,91 e R$ 3.919,30, logo não há interesse fiscal na execução do crédito, e, em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, deve ser aplicado o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta, o que autoriza o arquivamento.

3. Importação e transporte de medicamentos destinados a fins terapêuticos ou medicinais. Crime que possui como bem jurídico a saúde pública, cuja competência legislativa e material é concorrente, ou seja, de responsabilidade de todos os três entes da Federação (arts. 23, II e 196 e seguintes, da CF/88).

4. Os elementos colhidos indicam que os acusados adquiriram tais medicamentos no exterior, evidenciando, assim, a participação dos mesmos na transnacionalidade do delito, ficando estabelecida a competência da Justiça Federal. Atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.

5. Homologação do arquivamento do delito previso no art. 334 do CP e, em relação ao delito previsto no CP, art. 273, §1°, § 1°- A e B, I e V, não homologação do declínio de atribuições.

Número: 1.29.008.000352/2018-59 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 1227/2019

ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 249

Quantitativo de processos julgados por membro

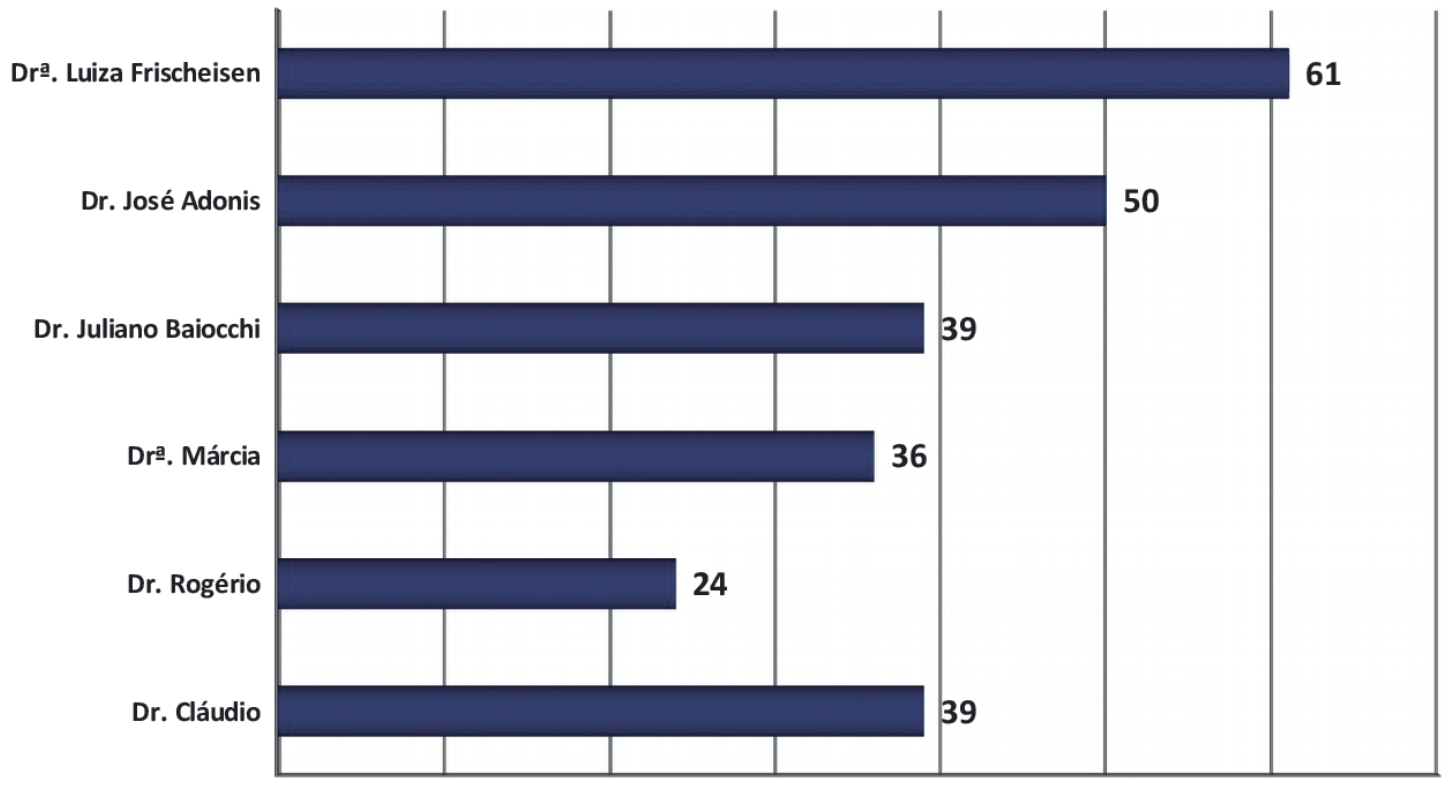

Quantitativo de processos julgados por motivo de entrada

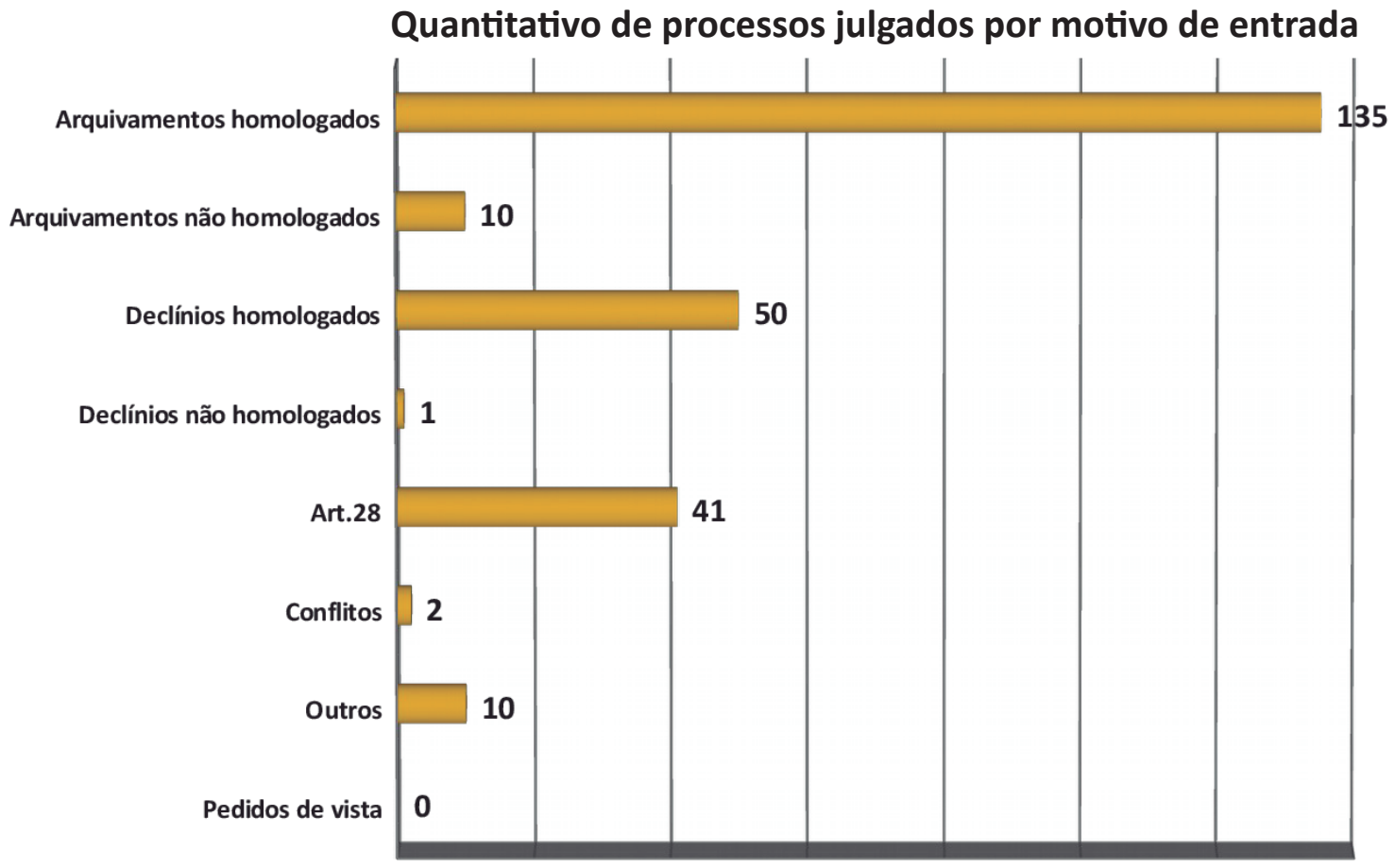

Detalhamento dos processos encaminhados para revisão com base no art. 28 do CPP

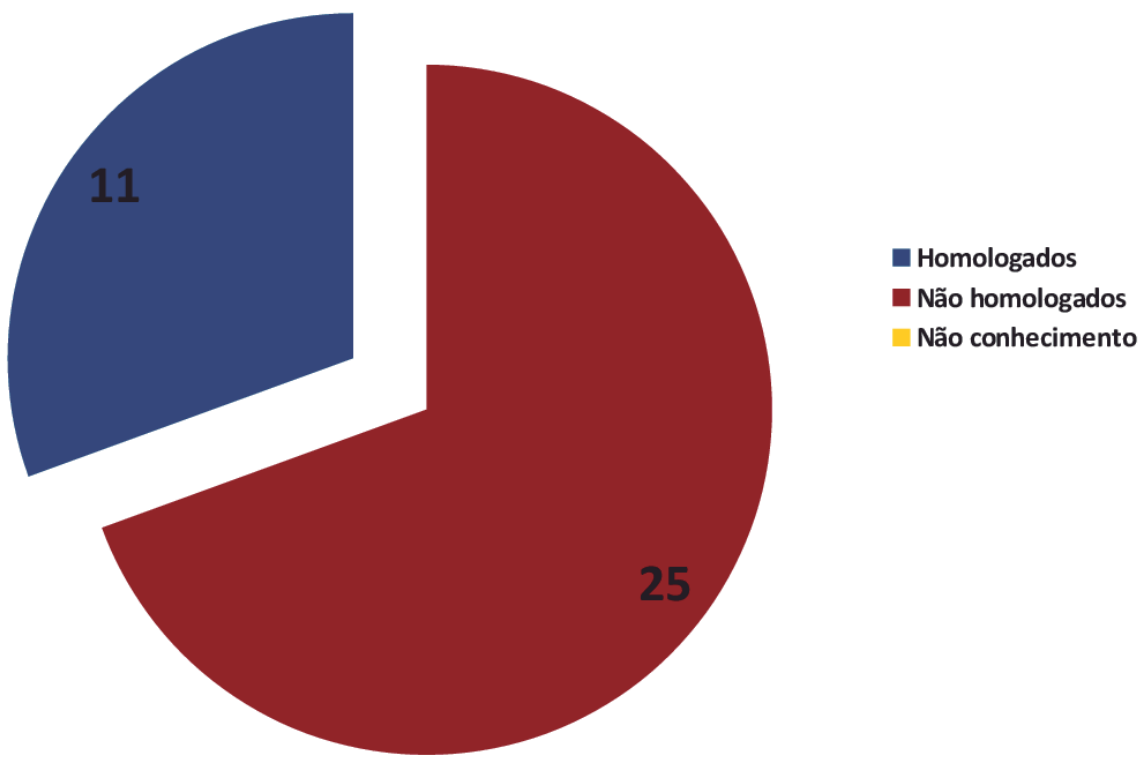

PRM-BOM JESUS DA LAPA/BA	1
PRM-FEIRA DE SANTANA/BA	1
PR-ES	1
PR-GO	1
PR-PR	1
PRM-GUARAPUAVA/PR	1
PRM-UMUARAMA/PR	1
PR-RJ	1
PRM-PETRÓPOLIS/RJ	1
PRR – 3ª REGIÃO/SP	1
PR-SP	1

PR-AC	1
PRM-FEIRA DE SANTANA/BA	1
PR-MG	1
PRM-MONTES CLAROS/MG	1
PR-PR	1
PRM-CASCAVEL/PR	1
PRM-FOZ DO IGUAÇU/PR	2
PRM-PONTA GROSSA/PR	1
PR-RJ	5
PRM-S. DO LIVRAMENTO/RS	1
PRM-SANTO ANGELO/RS	1
PRM-S. MIGUEL DO OESTE/SC	1
PRR – 3ª REGIÃO/SP	1
PR-SP	4
PRM-SOROCABA/SP	3